



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.501 - MA (2011/0198726-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **AMANDA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 172252011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PARALISAÇÃO DE CERTAME DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MELHORAMENTOS E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. A decisão cujos efeitos foram suspensos causa grave lesão à segurança pública, sabido que a má conservação das rodovias provoca acidentes com danos irreversíveis para a sociedade. Agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.501 - MA (2011/0198726-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Hytec Construções Terraplanagem e Incorporação Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Secretário de Estado da Infraestrutura do Estado do Maranhão requerendo a suspensão de 'qualquer ato da Administração Pública Estadual que implique em novo certame licitatório que contemple o mesmo objeto que o 014/2010/CPL/SINFRA, em respeito a decisão que classificou a impetrante, até análise da segurança em definitivo, o que já foi publicado em 23.05.2011, e cuja Concorrência é a nº 019/2011/CSL/SINFRA, devendo todos os atos da presente serem suspensos' (fl. 24).

O Desembargador Cleones Carvalho Cunha, em plantão judiciário, deferiu a medida liminar, decisão mantida pelo Relator Desembargador José Rachid Mubarak Maluf nos seguintes termos:

'Verifico que a decisão proferida pelo Relator Plantonista deve ser mantida, pois subsistem os requisitos que deram ensejo ao deferimento do pedido liminar.

Isto porque a autoridade coatora deixou de prestar as informações solicitadas e as razões apresentadas na contestação do Estado do Maranhão não foram suficientes para afastar a presença do periculum in mora em favor da impetrante, já que acaso tenha prosseguimento a Concorrência Pública nº 019/2011/CSL/SINFRA que tem o mesmo objeto da Concorrência nº 014/2010/CPL/SINFRA, restará exaurido o pretense direito da impetrante. Ademais, a análise da liminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da impetração.

Ressalte-se que a decisão liminar proferida em sede de plantão judiciário revestiu-se de caráter eminentemente acautelatório, visando apenas garantir o pretense direito alegado pela autora até o julgamento do mérito da ação, diante da relevância dos fundamentos da impetração, haja vista ter sido alegada a ofensa aos princípios do contraditório e da legalidade no ato que desclassificou a impetrante e revogou o processo licitatório no qual a autora sagrou-se vencedora' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65).

2. Daí o presente pedido de suspensão, articulado pelo Estado do Maranhão, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'... extreme de dúvidas, a manutenção da decisão liminar objurgada causará sérios riscos à ordem e economia públicas, na sua dimensão ordem administrativa.

Com efeito, a impetrante socorre-se da via mandamental para sustar procedimento licitatório (e ver-se declarada vencedora do certame respectivo) que tem por objeto a execução de serviços de melhoramentos e pavimentação da Rodovia MA 127, que liga as cidades maranhenses de Caxias a São João do Sóter, numa extensão de 55,30 km, beneficiando a população não apenas desses municípios, mas diversos motoristas que por essa via trafegam diuturnamente. Observe-se que todo o procedimento referente ao procedimento licitatório 014/2010, fora declarado nulo pela autoridade impetrada, daí porque não há qualquer impedimento de que possa a impetrante participar do procedimento 019/2011, desta feita sanados os motivos que a levaram à desclassificação, já que não possui ela direito líquido e certo a ser-lhe adjudicado o objeto da licitação anterior.

Por outro lado, é urgente a conclusão do procedimento licitatório e execução dos referidos serviços sem qualquer vício, os quais beneficiarão as populações envolvidas que se vêem privadas dessa via de deslocamento para centros urbanos que lhes propiciam acesso a centros urbanos com vistas a atendimento de diversas necessidades, desde médicas, consumo de mercadorias e até para que a produção agrícola desses municípios possam ser comercializadas, bem como o simples deslocamento por questões de trabalho. Essa obra, portanto, é de fundamental importância para reestruturação da referida rodovia, que reclama a urgente solução do problema, que, à evidência não pode ficar à mercê do interesse privado de um só licitante que, aliás, pode, até mesmo, participar do certame que se encontra interrompido por força da decisão liminar da qual se requer a suspensão.

Para ilustrar os problemas por quais passam as populações envolvidas e, por conseguinte, a urgente necessidade da obra, basta observar os documentos anexos, colhidos de informações da rede mundial de computadores.

Demonstra-se, assim, que a decisão fustigada carrega lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à ordem administrativa, na medida em que impede o Poder Público de executar normalmente os serviços e obras públicas e exerça suas funções, notadamente no que diz respeito à possibilidade de revogar, quando contrários ao interesse público, ou mesmo anulá-los, quando eivados de ilegalidade' (fl. 01/12).

3. No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presente os eventuais danos do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

Na espécie, a decisão cujos efeitos se quer suspender causa grave lesão à segurança pública, sabido que a má conservação das rodovias provoca acidentes com danos irreversíveis para a sociedade.

Defiro, por isso, o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 17.225/2011" (fl. 94/96).

A teor das razões, *in verbis*:

Incompetência do Superior Tribunal de Justiça

"O artigo 15 da Lei nº 12.016/2009, que prevê a possibilidade da formulação do pedido de suspensão de segurança prevê que cabe ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso.

In casu, o dispositivo não menciona que o pedido de suspensão de segurança deve ser formulado na instância superior, porém o mesmo foi formulado no STJ, quando deveria ter sido formulado para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

.....

Outrossim, a competência do STJ é taxativa e está disciplinada no artigo 105 da Constituição Federal...

.....

Verifica-se que não há sequer um inciso nem uma alínea neste artigo que preveja a competência do STJ para processar e julgar a suspensão de segurança, razão pela qual o mesmo não poderia ter proferido a respeitável decisão que acarretou na suspensão da segurança concedida à agravante" (fl. 193/197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade do pedido de suspensão de segurança

"O pedido de suspensão de segurança é inconstitucional senão por ferir o direito líquido e certo (art. 5º, inciso LXIX, CF) da agravante de ter sua segurança jurídica resguardada, bem como ferir o princípio constitucional da isonomia, consubstanciado na paridade de armas entre o poder público e o privado" (fl. 198).

Inexistência dos requisitos para a concessão do pedido de suspensão de segurança

"Trata-se de certame licitatório para melhoramento e pavimentação da rodovia MA 127, com extensão de apenas 55,30 km. A rodovia existe, está em boas condições de uso, e o objetivo da administração pública é apenas de manutenção das boas condições, não há que se falar em reestruturação da rodovia como fundamenta o incluíto Ministro em sua decisão" (fl. 200).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.501 - MA (2011/0198726-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça

O pedido de suspensão deve ser endereçado ao presidente do tribunal local quando tem por objeto decisão de juiz do 1º grau de jurisdição (L. 12.016/09, art. 15). Quando o ato é de desembargador, o pedido de suspensão é decidido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a ação originária tiver como causa de pedir lei federal, ou pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, se a ação originária tiver como causa de pedir norma constitucional (L. 8.038/90, art. 25). Na espécie, o objeto do pedido de suspensão é uma decisão de desembargador, proferida com base em lei federal. A competência, portanto, para decidir a respeito é do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Constitucionalidade do instituto da suspensão

O pedido de suspensão constitui instituto jurídico que remonta a Lei nº 4.348, de 1964 (art. 4º), inicialmente previsto apenas para sustar os efeitos de decisão ou acórdão em mandado de segurança. A Lei nº 8.437, de 1992, estendeu o instituto às ações cautelares, à ação popular e à ação civil pública (art. 4º, § 1º). A Lei nº 9.494, de 1997, ampliou a abrangência do instituto da suspensão às decisões que antecipam a tutela nas ações em geral (art. 1º). A competência para decidir a respeito do pedido de suspensão resulta da lei, nada importando que não esteja expressa no art. 105 da Constituição Federal. É que se trata de decisão vinculada ao julgamento de recurso que será julgado pelo tribunal presidido por quem a profere. *Mutadis mutandis*, é a mesma competência assinada ao Superior Tribunal de Justiça para julgar medidas cautelares não previstas no rol do aludido art. 105. Medidas cautelares que não se confundem com as ações cautelares previstas no Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Paridade de armas

A desvantagem do particular em relação ao Estado - alegada nas razões do agravo regimental - é aparente. O instituto da suspensão visa prevenir danos ao interesse público resultantes de decisões passíveis de reforma, porque não definitivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão que concede a medida liminar ou a que defere a antecipação de tutela, têm presentes apenas o direito invocado na petição inicial. Nem sempre esses provimentos judiciais são confirmados pela sentença final, e por isso acarretam o risco de, dependendo da natureza da tutela deferida (*às vezes de natureza satisfativa*), produzir o efeito que visavam evitar, como seja, a lesão de direito - neste caso, da contraparte, que é o Estado, responsável pela preservação do interesse público.

O ordenamento jurídico convive com essa possibilidade (*a da execução imediata da decisão ou sentença judicial*) no pressuposto de que estatisticamente o custo social será compensado pelos demais casos em que, sem a medida liminar ou a antecipação da tutela, o reconhecimento do direito tardaria. Mas, quando os valores atingidos por essas decisões precárias são de tal monta que possam acarretar danos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Poder Público pode pedir ao Presidente do Tribunal a suspensão dos respectivos efeitos. Aí o interesse público se sobrepõe ao direito não reconhecido definitivamente.

Quem faz por deferir ou indeferir esse pedido é um juiz, mas no exercício de atividade cautelar atípica, porque inspirada em razões de ordem política. Um dos Poderes do Estado, o Judiciário, por meio de órgãos seus, o Presidente do Tribunal, ou o Plenário deste (= *Órgão Especial*) quando o deferimento do pedido de suspensão é atacado por agravo, delibera sobre a conveniência - juízo político - de garantir o direito antes de proclamá-lo em jurisdição exauriente, tendo presente o interesse público; não o interesse de quem governa, ou o interesse público visto pelo prisma de quem está no governo, mas o interesse público reconhecido por outro Poder, o Judiciário, independente e imparcial.

Requisitos para a concessão do pedido de suspensão de segurança

No âmbito do pedido de suspensão, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão impugnada, tendo presente os eventuais danos do provimento judicial aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009 (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

Na espécie, a decisão cujos efeitos foram suspensos causa grave lesão à segurança pública, sabido que a má conservação das rodovias provoca acidentes com danos irreversíveis para a sociedade.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0198726-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
SS **2.501 / MA**

Números Origem: 172252011 35220220118100000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
172252011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRANTE : HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AMANDA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AMANDA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ADRIANO ROCHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
172252011 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.